

**LEI Nº. 2.180, DE 25 DE ABRIL DE 2007.**

*Dispõe sobre a autorização para criação, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, de Casa Abrigo para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O Executivo fica autorizado a criar junto a Secretaria de Assistência Social, Casa de Abrigo para Mulheres ameaçadas ou vítimas de violência.

**Art. 2º** - A Casa de Abrigo será instalada, sob a responsabilidade do Município, com o objetivo de acolher em caráter emergencial e/ou provisório, as mulheres ameaçadas ou vítimas de violência e seus filhos, em situação de risco pessoal e social através de atendimento integral.

§ 1º - Entende-se por caráter emergencial todo aquele que a acolhida e/ou permanência diuturna não ultrapassar 10 (dez) dias;

§ 2º - Entende-se por caráter provisório todo aquele que a acolhida e/ou permanência diuturna seja superior a 10 dias mais não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - O atendimento integral compreende em oferecer, abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica, às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência e seus filhos, com o objetivo de superar as situações de crise e carência psicossocial visando resgatar sua valorização e auto-estima, rompendo o ciclo de violência de que são vítimas e reconstruindo sua identidade de gênero.

**Art. 4º** - Serão acolhidas na Casa de Abrigo as mulheres ameaçadas e vítimas de violência e seus filhos menores, cujo retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de vida, segundo avaliação e triagem realizada na própria casa, por equipe especialmente organizada para este fim, por encaminhamento de qualquer Delegacia de Polícia do Município de São Lourenço da Mata.

**Art. 5º** - Será garantido, igualmente, o acolhimento a Casa Abrigo daquelas mulheres que não tiverem registrado queixa policial em nenhuma Delegacia de Polícia, sendo, porém obrigatório, nesses casos, o imediato encaminhamento destas à delegacia de Defesa da Mulher para registro de ocorrência policial.

**Art. 6º** - O executivo fica autorizado a ajustar-se ou conveniar-se com órgãos públicos de outras esferas governamentais, notadamente com a Delegacia no Município, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do novo serviço.



**Art. 7º** - A Casa de Abrigo a ser criada junto a Secretaria de Assistência e Promoção Social de que trata o artigo 1º, será por esta instalada e gerenciada, cabendo as demais secretarias participação operacional e estrutural.

**Art. 8º** - Prestarão colaboração nas atividades da Casa Abrigo, mediante determinação do Chefe do Executivo e acatamento e fornecimento pelas correspondentes Secretarias Municipais, funcionários, especializados a exemplo de advogados, psicólogos, assistentes sociais, e demais que se façam indispensáveis à orientação e assistência jurídico-psiquiátrica e social às mulheres abrigadas.

**Art. 9º** - Os recursos para a instalação, gerenciamento e manutenção da Casa Abrigo provirão das seguintes fontes:

- a) Recursos orçamentários próprios, destinados pelo Município;
- b) Recursos oriundos de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;
- c) Doações;
- d) Outras que venham a ser instituídas.

**Art. 10** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 25 de abril de 2007.

  
Jairo Pereira de Oliveira  
Prefeito